



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000102/00-16
Recurso nº. : 129.656
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.049

IMPUGNAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não se pode admitir a retificação de declaração após a instauração de procedimento de ofício.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DEPENDENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - As meras alegações não são suficientes para rechaçar a glosa das despesas. Somente as despesas comprovadas através de documentos hábeis e idôneos podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto.

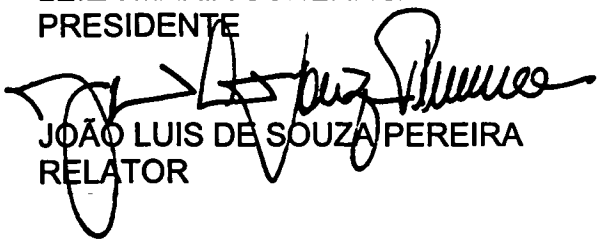
DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO ADMITIDA NO VALOR COMPROVADO - Tendo sido comprovadas as despesas médicas através de documentos hábeis e idôneos, há de ser afastada a glosa respectiva.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENILSON MARCONDES VENÂNCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a comprovação das despesas médicas no valor de R\$ 6.137,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado) que votava pela conversão do julgamento em diligência.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000102/00-16
Acórdão nº. : 104-19.049

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000102/00-16
Acórdão nº. : 104-19.049
Recurso nº. : 129.656
Recorrente : DENISON MARCONDES VENÂNCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/ MG, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, decorrentes da glosa das deduções de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução; tudo em conformidade com o auto de infração de fls. 11 e seus anexos.

Às fls.1/2, o sujeito passivo apresenta sua impugnação anexando declaração retificadora, através da qual pretende, em síntese, o seguinte: (a) ajustar as despesas vinculadas a Karina Gomes da Fonseca e (b) incluir despesas de dedução lançadas em livro-caixa.

Às fls. 32/35, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/ MG, manteve integralmente a exigência através de decisão assim ementada:

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO - Mantém-se inalterado o lançamento efetuado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas que invalidem o feito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000102/00-16
Acórdão nº. : 104-19.049

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – RETIFICAÇÃO - A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de Lançamento de ofício.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimado desta decisão em 18 de janeiro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 08 de fevereiro de 2002, através do qual ratifica a dedutibilidade das despesas. Juntou os documentos de fls. 41/95.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 39/40.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000102/00-16
Acórdão nº. : 104-19.049

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos refere-se às glosas de despesas médicas, de instrução e dependente.

Em sua defesa, o recorrente sustenta ter retificado sua declaração original, de modo a espelhar a real apuração do imposto.

A retificação de declaração não pode ser admitida. Muito embora o recorrente tenha até efetuado pagamentos de acordo com a declaração retificadora, cuja comprovação não cabe a este Colegiado, o fato é que a declaração retificadora foi apresentada após a instauração do procedimento de ofício. Este fato viola frontalmente os dispositivos da legislação acerca da matéria.

Por outro lado, no atendimento ao princípio da verdade material, não se pode ignorar os documentos acostados ao processo que possam dar uma adequada solução à controvérsia.



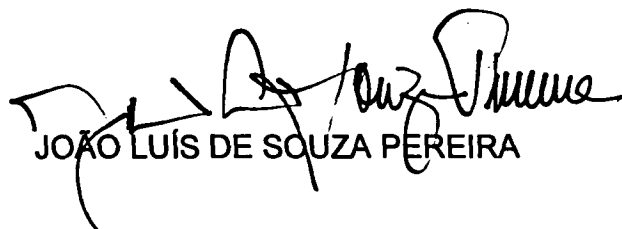
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000102/00-16
Acórdão nº. : 104-19.049

Desta forma, muito embora não se analise a declaração retificadora, deve-se aceitar os documentos de fls. 62/95 que comprovam a realização de despesas médicas com o próprio recorrente e seus dependentes.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para admitir a comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 6.137,00,.(seis mil, cento e trinta e sete reais).

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA